

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2022, DE 24 DE JUNHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA”

ARILDO OSMAR DE MORO, Prefeito Municipal de Cruzália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**PRIMEIRO LIVRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1 - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de CRUZÁLIA, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, casos de imunidade, concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constante deste Código Tributário Municipal e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3 - Compõem o sistema tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) sobre a Transmissão “inter vivos” de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso - ITBI;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

II - as Taxas, decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para instalação e localização;
- b) de licença para funcionamento;
- c) de licença de funcionamento em horário especial;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- d) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante;
- e) de licença para ocupação de vias e logradouros públicos;
- f) de licença para execução de obras de construção civil e assemelhadas;
- g) de licença para publicidade;
- h) de vigilância sanitária.

III - as Taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) da taxa de manejo de resíduos sólidos e destinação final;
- b) da taxa de conservação de vias e acessos rurais;

IV - as Contribuições

- a) da contribuição de melhoria;

Artigo 4 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos através de tarifas, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único - É vedado a cobrança de serviço de expediente em carnês e ou guias de recolhimento de tributos.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 5 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Artigo 6 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou zona de expansão urbana, o definido em lei municipal, observado o requisito mínimo da

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

existência de melhoramentos ou prestação de serviços públicos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;
- VI - coleta de resíduos sólidos.

Artigo 7 - A lei municipal deve considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, loteamento de chácaras, destinados à habitação, a recreio e ou lazer, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 8 - Os loteamentos e ou condomínios fechados, de casas ou lotes, seja qual for a sua localização no Município, serão sempre considerados como zona urbana, para fins de tributação.

Artigo 9 - Os loteamentos aprovados devem atender os princípios emanados da legislação federal pertinente.

Artigo 10 - Para efeito deste imposto, considera-se terreno, o solo, sem benfeitoria ou que contenha:

- a - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b - construção em andamento ou paralisada;
- c - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada, exceto nos casos do artigo décimo Primeiro.

Artigo 11 - Para efeito determinado, considera-se imóvel construído, o terreno com construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio ou para o exercício de atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, independentemente de estar a obra totalmente construída ou possuir certidão de habite-se.

Artigo 12 - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovado, estejam nessa situação por um período de um ano, desde que não habitadas ou utilizadas.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 13 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 14 - O imposto é devido também pelos proprietários, ou titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel edificado que, mesmo localizado fora das zonas urbanas, seja utilizado como "áreas de lazer ou sítio de recreio" e no qual as eventuais produções agropecuárias não se destinam a comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoa física ou jurídica, será considerado como "área de lazer ou sítio de recreio", quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este código.

Artigo 15 - Não será considerado terreno para efeitos deste imposto, o imóvel em demolição ou demolido, objeto de nova construção, se esta for feita no prazo de 12 (doze) meses

Artigo 16 - Fica criada a alíquota progressiva para os casos em que o titular do cadastro tiver registrado em seu domínio, quantidade maior do que 5 (cinco) lotes de terreno.

§ 1º - A progressividade a que alude este artigo, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas em lei municipal e corresponderá:

I - a áreas nele incluídas, visando o cumprimento da função social da propriedade;

II - ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica.

§ 2º - A alíquota, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será progressiva, obedecidos os seguintes critérios em relação ao valor venal do imóvel urbano:

I - será de 5% (cinco por cento), no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei;

II - será de 6% (seis por cento), no segundo exercício fiscal de aplicação desta lei;

III - será de 7% (sete por cento), no terceiro exercício fiscal de aplicação desta lei;

IV - será de 9% (nove por cento), no quarto exercício fiscal de aplicação desta lei;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

V - será de 10% (dez por cento), no quinto exercício fiscal de aplicação desta lei.

§ 3º - A alíquota progressiva, a que alude o parágrafo anterior, será aplicada no primeiro exercício da lei, desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento.

§ 4º - O imóvel urbano, desde que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pela Administração Municipal, retornará à incidência da alíquota originária a que alude o artigo.

Artigo 17 - Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo sem que o proprietário não tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o executivo municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos de dívida pública, conforme regulamentação por decreto.

Artigo 18 Ficam estabelecidas as regras para a implantação das imunidades e das isenções condicionadas:

§1º - São imunes do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU na circunscrição deste Município:

I - o patrimônio da União, do estado e deste município, bem como suas autarquias e fundações;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - o patrimônio das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - o patrimônio das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966.

§2º - Ocorrerá a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nos seguintes casos:

I - o imóvel pertencer a pessoa portadora de deficiência física permanente, impossibilitada de exercer atividade laborativa ou pertencer a aposentado (a) ou pensionista, cuja renda do titular do cadastro municipal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos mensais, observado ainda o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

a - possuir um único imóvel em seu nome, com o devido registro junto ao SRI competente;

b - no caso dos deficientes apontados no “caput” deste artigo, laudo médico com a classificação da indicação da classificação internacional da doença atestando a incapacidade física e permanente; e

c - o beneficiário deverá, obrigatoriamente, residir no imóvel.

II - os imóveis pertencentes a pessoas de vulnerabilidade social e beneficiárias do LOAS acompanhadas pela área de assistência social do município e que recebam complementação de renda de um dos governos Federal, Estadual ou Municipal e que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

a - possuir um único imóvel em seu nome com o devido registro junto ao SRI competente; e

b - o beneficiário deverá, obrigatoriamente, residir no imóvel.

III - os imóveis pertencentes a pessoas portadoras de neoplasia malignas, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e paralisia irreversível e incapacitante, enquanto persistir a doença, tendo ainda que deverão preencher os seguintes requisitos cumulativos:

a - possuir um único imóvel em seu nome, com o devido registro junto ao SRI competente;

b – laudo médico com a indicação da classificação internacional da doença atestando que estão impedidas de praticarem atividades laborais; e

c - o beneficiário deverá, obrigatoriamente, residir no imóvel.

Artigo 19 - Nos casos citados no artigo anterior, o benefício será concedido mediante requerimento do interessado a Administração Municipal, o executivo regulamentara por Decreto os documentos necessários para ser concedido a isenção.

Parágrafo Único - Nos casos descritos no inciso II do parágrafo 2º do artigo 18º, o benefício somente será concedido após consulta junto a área social do Município, que avaliará a necessidade do beneficiário da isenção.

SEÇÃO II

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Do Sujeito Passivo

Artigo 20 – O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é o proprietário, detentor ou possuidor do imóvel a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil Brasileiro, em relação:

- I - à propriedade;
- II - à posse; e
- III - o domínio útil.

Artigo 21 - O proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, se existente, será contribuinte do imposto observando o que retrata o Código Civil Brasileiro, em relação:

- I - aos enfiteutas;
- II - a transcrição do título de transmissão ao titular do domínio útil;
- III - as inscrições ou transcrições no registro correspondente ao lugar, onde estiver o imóvel.

Artigo 22 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo,

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de firma individual.

Artigo 23 - O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Artigo 24 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, assim entendido seu valor de mercado, estabelecido através de planta genérica de valores.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 25 - A planta genérica de valores conterá os valores dos terrenos e os valores do padrão de construção, fixando respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção, que serão atribuídos:

I - ao lote, a quadra, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único - Fica isenta de Imposto Territorial Urbano a parte do lote correspondente à área de preservação permanente considerada pela Lei, desde que o proprietário assim o requeira, juntando croqui demonstrativo da área tributada e isenta, cujo deferimento dar-se-á após levantamento do imóvel.

Artigo 26 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total tributável pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na planta de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo Único - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 27 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Artigo 28 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido na planta genérica de valores do município.

Artigo 29 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Artigo 30 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 31 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I – Terrenos, alíquota 4,0 % (quatro por cento);

II – Área construída, alíquota 2,00% (dois por cento);

III – Terreno provido de área construída, alíquota 2,00% (dois por cento)

Parágrafo Único - No caso de loteamentos aprovados e concluídos pelo empreendedor, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será calculado progressivamente mediante a aplicação das alíquotas constantes dos incisos do

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

artigo 16, ressalvados os casos de venda pelo empreendedor antes da conclusão do empreendimento, ocasião em que o referido imposto será cobrado no ato em que a administração municipal constatar que está sendo comercializado.

Artigo 32 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - adotar como base de cálculo a testada do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário;

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 33 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Artigo 34 - A Administração Municipal lançará e cobrará juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, às taxas e contribuições que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel individualizando todos os valores.

Artigo 35 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "cancelamento e habite-se", "desdobro e agrupamento de terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo.

§ 1º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, a Administração Municipal poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 36 - O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das taxas e contribuições que com ele são cobradas, serão feitos de

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

acordo com a data estabelecida pela Administração Municipal, através do carnê do imposto diretamente na tesouraria da prefeitura ou na rede bancária devidamente autorizada.

§ 1º - O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será efetuado à vista ou de forma parcelada em até, no máximo, 12 (doze) parcelas, de acordo com regulamentação anual via decreto expedido pelo executivo.

§ 2º - Para pagamento em cota única, o contribuinte será beneficiado com o desconto de até 10% sobre o valor total do lançamento tributário, de acordo com regulamentação feita pelo executivo anualmente através de decreto.

Artigo 37 - No caso de desdobramentos ou agrupamentos de terrenos, os débitos do exercício e os inscritos em dívida ativa deverão ser quitados, para posterior lançamento proporcional à área desdobrada ou agrupada.

Artigo 38 - Enquanto não extinto o direito da Administração Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas na presente lei complementar.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributário objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 39 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal, o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único: Caso o contribuinte não for encontrado no endereço indicado no caput, o mesmo poderá ser notificado pela Administração Municipal através de:

- I – edital;
- II - e-mail; e
- III - telefone

SEÇÃO V Da Inscrição

Artigo 40 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinada à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer momento.

Artigo 41 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Administração Municipal, declarará:

- I - seu nome e seu CPF e sua qualificação;
- II - número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - nome do vendedor e valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificação.

Artigo 42 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Administração Municipal;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel;
- III - aquisição do imóvel;
- IV - aquisição de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel exercida a qualquer título.

Artigo 43 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do trimestre tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita à devida anotação no cadastro fiscal imobiliário.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 44 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício pela Administração Municipal e ser-lhe-á aplicada as penalidades desta lei complementar.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 45 - O imposto sobre a transmissão bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão onerosa de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 46 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município onde se situa o bem imóvel.

Artigo 47 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a concessão de direito real de uso;

XI - a cessão de direitos do arremate ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII - a cessão de direitos a usucapião;

XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a cessão de direitos possessórios;

XVI - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

§ 1º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II Da Não Incidência

Artigo 48 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, Estado, e este Município e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações;

III - o adquirente for entidades sindicais de trabalhadores;

IV - o adquirente for instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos desta lei complementar, para atendimento de suas finalidades essenciais;

V - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

VI - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VII - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VIII - efetuada a primeira transferência nos casos de imóveis construídos por programas habitacionais de cunho social e que o imóvel não exceda 48 metros quadrados;

IX - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso V deste artigo, em decorrência de sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos V e VI deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no § 2º do presente artigo.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste Artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEÇÃO III Do Sujeito Passivo

Artigo 49 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 50 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles sem a devida comprovação do pagamento do imposto devido.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 51 - A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Artigo 52 - A Administração Municipal determinará o valor tomando por base o mercado imobiliário local ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este último for maior.

§1 - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2 - Os valores venais dos imóveis urbanos conforme o caput, não poderão ser inferiores ao valor obtido através de laudo de avaliação mercadológica, que deverá ser expressamente editado pelo executivo através de Decreto Municipal.

Artigo 53 - Caso o sujeito passivo não concorde com a avaliação, poderá solicitar nova avaliação através de requerimento junto a Administração Municipal juntando laudos que justifique sua solicitação.

Artigo 54 - Para efeitos de reconhecimento do imposto, deverá ser utilizado o maior valor, apurado entre o constante do instrumento de transmissão ou cessão e o valor avaliatório estabelecido pela municipalidade.

Artigo 55 - Em caso de imóvel rural, o valor da transmissão não poderá ser inferior ao valor fundiário obtido através do cálculo da pauta estabelecido pelo laudo

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

encaminhado anualmente no sítio da Receita Federal do Brasil, informando o valor da Terra Nua

Parágrafo Único: Os valores da terra nua conforme o caput, será editado anualmente pelo executivo através de Decreto Municipal.

Artigo 56 - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor da arrematação, adjudicação ou remição.

Artigo 57 - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

Artigo 58 - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfituse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Artigo 59 - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no artigo 58 é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30 % (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80 % (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40 % (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Artigo 60 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,50% (zero virgula cinquenta por cento);

II - nas demais transmissões, 3% (três por cento).

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 61 - O imposto será pago antes do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Artigo 62 - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 63 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 64 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 65 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 66 - A Administração Municipal regulamentará os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 67 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto devidamente autenticado pela rede bancária conveniada a prefeitura ou visto por servidor da Administração Municipal.

Artigo 68 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 69 - Os tabeliães estão obrigados a até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VI Das Penalidades



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 70 - Havendo inobservância do constante nos Artigos 68, 69 e 70 desta lei complementar, serão aplicadas as penalidades previstas nos Artigos 31 a 36 da lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Artigo 71 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100,00% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Artigo 72 - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

Artigo 73 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Municipal poderá arbitrar o valor.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 74 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Artigo 75 - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

Artigo 76 - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Artigo 77 - Ressalvadas as exceções expressas na "Tabela I" anexa a esta lei complementar, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e não ao Imposto Sobre Operações Relativas à

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 78 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Artigo 79 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - da denominação dada ao serviço prestado;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- IV - do resultado financeiro obtido.

Artigo 80 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do país;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

Do Local da Prestação e do Sujeito Passivo

Artigo 81 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- III - da execução de obras, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da "Tabela I" anexa a esta Lei complementar;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- XI - do escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

XVIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Artigo 82 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 83 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 1º - Consideram-se prestação de serviços quaisquer atividades constantes da lista de serviços da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 2º - O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade relacionada na lista de serviços constantes da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, fica sujeito ao imposto que incidirá sobre cada uma delas.

Artigo 84 - Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere o caput deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido ou não efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista na "Tabela I" anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nesta lei complementar.

§ 3º - No caso do serviço descrito no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 85 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, calculado aplicando-se a alíquota correspondente, na forma da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme quantidade de UFESP descrita na "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 5º - Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte for prestada por sociedade com caráter empresarial esta ficará sujeita ao imposto em conformidade com as alíquotas da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 6º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculado à exigibilidade do preço do serviço, independentemente do efetivo pagamento do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contraente em relação ao outro.

§ 7º - Quando a prestação de serviço for enquadrada nos subitens de serviços 7.02, 7.05 e 16.01 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, a base de cálculo do imposto poderá sofrer a dedução dos materiais e ou mercadorias aplicadas na prestação do serviço ou incorporados à obra desde que comprove o fato através de documentação hábil.

I - a Administração Municipal normatizará o caput deste parágrafo através de decreto.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 86 - As alíquotas mínimas e máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – Mínima 2% (dois por cento)

II - Máxima 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - As alíquotas do imposto são as constantes nos subitens de serviço da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

Artigo 87 - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo 87 desta lei complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

Artigo 88 - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no artigo 87 desta lei complementar, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Artigo 89 - A nulidade a que se refere o artigo 88 gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados sob a égide da lei nula.

Artigo 90 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários constante desta lei;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

SEÇÃO IV Da Inscrição

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 91 - Toda pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade de prestação de serviços constante da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, está obrigada a inscrever-se no cadastro mobiliário municipal.

Artigo 92 - Quanto à indicação da espécie da atividade de prestação de serviços, o contribuinte deverá designar o estabelecimento por atividade predominante ou, na falta deste, pela atividade que o caracterize, mencionando duas ou três das principais.

Artigo 93 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

Artigo 94 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo a atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 95 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário, nas declarações de serviços prestados ou tomados, bem como de ofício pela Administração Municipal.

§ 1º - O lançamento do imposto será feito de ofício:

I - na hipótese de a Administração Municipal aplicar o disposto no artigo 91 desta lei complementar;

II - na hipótese de atividade sujeita à tributação fixa.

§ 2º - O sujeito passivo deverá recolher, por guia específica de emissão da Administração Municipal, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

I - para as atividades constantes da "Tabela I" anexa a esta lei complementar nos subitens 12.01, 12.03, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.11, 12.13, 12.15 e 12.16, diariamente em cada evento ocorrido;

II - demais atividades constantes da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, mensalmente no dia 20 (vinte) do mês subsequente;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

III - para as atividades constantes da "Tabela I" anexa a esta lei complementar sujeitas à tributação fixa, o lançamento será anual e o prazo e forma de pagamento será normatizado por decreto do executivo municipal.

Artigo 96 - Nos casos em que o contribuinte, sujeito à incidência de alíquota variável, for devedor da municipalidade, a Administração Municipal poderá efetuar a retenção de valor compensável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao valor bruto dos serviços realizados e constantes na nota fiscal de serviço, na fatura de prestação de serviços ou recibo de autônomo, por ocasião do efetivo pagamento do empenho em conformidade com a legislação tributária vigente, desde que inexista impugnação que motive a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Artigo 97 - As guias de recolhimento, declarações, livros fiscais e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos criados e aprovados pela Administração Municipal através de decretos, instruções normativas e ou portarias.

Artigo 98 - O prazo para homologação da apuração e do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 99 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Administração Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:

I - em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - no valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - no total dos salários pagos;

IV - no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - no total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI - no aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela Administração Municipal, para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa será a critério da Administração Municipal, podendo ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A Administração Municipal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 100 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Municipal notificará-lo-á do quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VI

Dos Livros e Documentos Fiscais

Artigo 101 - O sujeito passivo manterá para cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e dos serviços tomados, ainda que não tributado imune ou isento.

Artigo 102 - Os livros fiscais impressos deverão ter suas folhas numeradas tipograficamente e possuir no termo de abertura o número de folhas, a espécie do livro, número do livro, nome ou razão social da empresa, endereço, atividade, número da inscrição municipal e assinatura e número de registro do técnico em

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

contabilidade ou contador no CRC e somente serão usados depois de visado pela Administração Municipal, exceto quando escriturados por processamento eletrônico de dados que serão previamente autorizado.

§ 1º - Salvo a hipótese de início de atividade os livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º - No caso de encerramento de atividade, os livros fiscais apresentados à Administração Municipal deverão estar, todos, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte e pelo contador responsável.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco, e daí não poderão ser retirados, a não ser quando da apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

§ 4º - As folhas do livro de registro de prestação de serviços e o livro de registro dos serviços tomados, emitidas por processamento eletrônico de dados, quando apresentadas parcialmente à fiscalização municipal, deverão ser autenticadas pelo agente fiscal, e quando da encadernação do livro deverão, obrigatoriamente, fazer parte do mesmo.

§ 5º - Nos casos de alteração e de transferência do estabelecimento ou qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a serem usados os mesmos livros fiscais, mediante termo neles lavrados, com o visto da Administração Municipal, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros a critério da Administração Municipal.

§ 6º - No caso de inutilização ou extravio de livro fiscal será autenticado novo livro após diligência que a Administração Municipal fará para apuração do fato.

§ 7º - O extravio de livro fiscal deverá ser tornado público pelo sujeito passivo através de aviso nos órgãos da imprensa local.

§ 8º - Caso a Administração Municipal comprove dolo do sujeito passivo serão aplicadas às penalidades cabíveis.

§ 9º - A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, a tinta indelével, ou por processamento eletrônico de dados, com clareza e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

§ 10º - No livro de registro de prestação de serviços e no livro de registro dos serviços tomados, serão lançadas as notas fiscais individualmente e seu fechamento de

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

competência deverá ser mensal e até o dia 10 (dez) do mês subsequente a emissão das notas.

§ 11º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória a fiscalização, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Artigo 103 - Para os efeitos desta lei complementar, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores e dos tomadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da lei complementar federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 104 - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços e o recibo de serviços tomados, cabendo a Administração Municipal, através de decreto estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação
- V - impressão
- VI - quaisquer outras condições

§ 1º - A impressão de notas fiscais de prestação de serviço só poderá ser efetuada pelos estabelecimentos gráficos mediante a apresentação pelo sujeito passivo da autorização para impressão de documentos fiscais fornecido pela Administração Municipal.

§ 2º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livros para registro das autorizações dos talonários ou jogos de notas fiscais avulsas fornecidas.

§ 3º - Do cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica ou Recibo de Prestação de Serviço – RPS;

- I – A solicitação deverá ser efetuada até o último dia útil do mês da emissão;
- II – A solicitação que trata o inciso I, caso o prestador de serviço emita a nota fiscal ou RPS no último dia do mês, poderá requerer o cancelamento em até 05 (cinco) dias úteis;
- III – Se a caso a solicitação não atender o que está descrito nos incisos I e II, o cancelamento será através de processo administrativo.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 105 - Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do imposto sobre serviços, os seguintes documentos:

- I - nota fiscal de prestação de serviços, ou nota fiscal fatura de serviços, ou cupom fiscal, ou nota fiscal conjugada, ou nota fiscal eletrônica;
- II - ingressos ou pules ou "ticket", convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;
- III - passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 106 - As notas fiscais de prestação de serviços, recibos, guias, carnês e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição da fiscalização municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte a sua emissão.

Artigo 107 - É facultada à Administração Municipal a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituído pela legislação tributária da união e do estado e os sistemas mecanizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados nesta lei complementar.

Artigo 108 - A nota fiscal de prestação de serviços prevista nesta lei complementar, é documento de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

- I - denominação - 'NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS' Número de ordem;
- II - nome da empresa, do proprietário ou razão social;
- III - endereço da empresa;
- IV - números das inscrições municipais, estaduais e federais;
- V - data da emissão;
- VI - espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitido à nota se for o caso o número da sua inscrição municipal;
- VII - especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, além do valor da base de cálculo do serviço prestado;
- VIII - campo para descrição da alíquota do imposto;
- IX - valor total da nota;
- X - nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico.

Parágrafo Único - Poderão constar ainda da nota fiscal de prestação de serviços, quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Administração Municipal.

Artigo 109 - As notas fiscais de prestação de serviços serão numeradas sequencialmente tipograficamente ou eletronicamente, em ordem crescente, a

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

começar do número 01 (um) e enfileiradas em talonário de, no mínimo, 25 e de, no máximo, 50 (cinquenta) notas fiscais.

Artigo 110 - As notas fiscais de prestação de serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulso, para tanto necessita de prévia autorização da Administração Municipal.

Artigo 111 - No mesmo talonário não poderão ser emitidas notas fiscais fora de ordem, nem serem escrituradas as de numeração inferior após uso de numeração superior.

Artigo 112 - Quando as notas fiscais de prestação de serviços forem eletrônicas e por sistema fornecido pela Administração Municipal o contribuinte fica dispensado de enfileirá-las em talonário.

Artigo 113 - A nota fiscal de prestação de serviços impressa será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue ao tomador do serviço;

II - a segunda via será enviada a autoridade fazendária, anexada à declaração mensal;

III - a terceira via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços.

Artigo 114 - As notas fiscais de prestação de serviços serão apreendidas pela Administração Municipal quando os seus lançamentos apresentarem indícios de fraude.

Artigo 115 - Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorra movimentação de mercadorias, estas devem ser acompanhadas da nota fiscal de competência do fisco estadual, cabendo à Administração Municipal decidir sobre a exigência ou não da emissão da nota fiscal de prestação de serviços ou da aceitação da nota fiscal conjugada.

Artigo 116 - Nos casos onde a contribuinte queira adotar a nota fiscal conjugada, com campo destinado à prestação de serviços, deverá previamente obter autorização da Administração Municipal, podendo para isso usar fotocópia da via apresentada e autenticada pelo fisco estadual.

Artigo 117 - Nos casos em que o contribuinte tiver débitos fiscais ou não fiscais vencidos com a Administração Municipal esta poderá limitar o número de talonários fiscais solicitados, a seu critério, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 118 - A nota fiscal de prestação de serviço anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo "ANULADO" em todas as vias e deverá ser consignada no livro de registro de prestação de serviços, a respectiva nota anulada.

Artigo 119 - O extravio ou perda do talonário de nota fiscal de prestação de serviço, obriga o sujeito passivo a tornar público por aviso nos órgãos de imprensa local e caso a Administração Municipal através de diligência comprove dolo do contribuinte ser-lhe-á aplicado às penalidades cabíveis e a Administração Municipal, procederá ao lançamento do referido imposto de acordo com o disposto nesta lei complementar.

SEÇÃO VII

Da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual

Artigo 120 - Considera-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que desenvolvam atividades de prestação de serviços, constituídas por um ou mais estabelecimentos e estejam enquadradas no regime geral das leis complementar federal 123/2006 e suas alterações.

Artigo 121 - O regime tributário diferenciado e favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Artigo 122 - Para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, poderá ser concedido alvará de localização e funcionamento provisório quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento;

I - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença será concedida conforme disposições pertinentes as pessoas jurídicas não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a concessão do alvará provisório será imediata e terá a validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, período no qual o licenciado deverá providenciar o cumprimento das exigências legais complementares, com fim da transformação do alvará provisório em permanente;

III - o não cumprimento por parte do licenciado provisoriamente, dos requisitos para obtenção de alvará permanente, transcorrido seis meses da expedição, implicará no cancelamento automático do alvará provisório e a empresa estará sujeita as penalidades cabíveis.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 123 - As pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual não estarão sujeitas ao pagamento das taxas, a que todas as empresas estabelecidas no município estão, mas estarão sujeitas ao cumprimento dos regulamentos estabelecidos em legislação municipal.

Artigo 124 - As pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual não estão sujeitas a substituição tributária prevista no artigo 122 desta lei complementar.

Artigo 125 - A critério da Administração Municipal, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Artigo 126 - As microempresas estão obrigadas a escrituração e a emissão dos documentos fiscais previstos na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Exceto as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual que estão sujeitas parcialmente a obrigação descrita no caput.

- I - quando o serviço prestado pelo microempreendedor individual for para pessoas jurídicas, o mesmo estará obrigado a emissão do documento fiscal obrigatório;
- II - emitir e entregar anualmente junto a Administração Municipal cópia do anexo único disponibilizado pela sítio eletrônico da receita federal do Brasil.

SEÇÃO VIII Da Imunidade

Artigo 127 - São imunes do pagamento do imposto enquanto prestadores de serviço:

- I - a união, o estado, o distrito federal e os outros municípios;
- II - os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- III - as entidades sindicais dos trabalhadores;
- IV - as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 128 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para instalação e localização.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 129 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 130 - Considera-se efetivo exercício do poder de polícia administrativa a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 131 - O efetivo exercício do poder de polícia administrativa quando desempenhado pela Administração Municipal nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 132 - O efetivo exercício do poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta lei complementar, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 133 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - a localização e instalação;
- II - o funcionamento e/ou de renovação de funcionamento;
- III - o funcionamento em horário especial;
- IV - o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante;
- V - a ocupação de vias e logradouros públicos;
- VI - a execução de obras de construção civil e assemelhadas;
- VII - a publicidade e propaganda;
- VIII - a vigilância sanitária.

Artigo 134 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Artigo 135 - A base de cálculo das taxas de licença do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa.

Artigo 136 - O cálculo das taxas de licença decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e valores nelas indicados.

SEÇÃO III Da Inscrição

Artigo 137 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Administração Municipal os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal mobiliário.

SEÇÃO IV Do Lançamento

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 138 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos/recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V Da Arrecadação

Artigo 139 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial observando-se os prazos estabelecidos nos avisos de lançamento.

SEÇÃO VI Da Imunidade

Artigo 140 - São imunes do pagamento da taxa:

- I - a união, os estados, o distrito federal e outros municípios;
- II - os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- III - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966;
- IV - os microempreendedores individuais enquanto persistir o fato.

Parágrafo único - as imunidades contidas no caput do artigo, referem-se a pagamentos e não a obrigatoriedade de solicitar e cumprir todas as normas do licenciamento estabelecido por esta lei.

Artigo 141 - As imunidades serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao inciso IV do artigo 140, os quais deverão apresentar nova documentação em cada exercício afim de demonstrar a persistência da condição de microempreendedor individual.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença Para Instalação e Localização

Artigo 142 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Administração Municipal e o pagamento da taxa de licença para localização e instalação fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 143 - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, assim como em veículos automotores ou não.

Artigo 144 - A taxa de licença para instalação e localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 145 - A taxa de licença para instalação e localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observando os requisitos da legislação do Município.

Artigo 146 - A taxa de licença para instalação e localização será obrigatória e será cobrada na instalação do estabelecimento e toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento será exigido o pagamento da taxa.

Artigo 147 - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 148 - A taxa de licença para instalação e localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 149 - A taxa de licença para instalação e localização é devida de acordo com a "Tabela II" anexa à presente lei complementar e será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento

Artigo 150 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, assim como em veículos automotores ou não.

Artigo 151 - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 152 - A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas às condições constantes na legislação municipal que regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 153 - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 154 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado no estabelecimento licenciado em local visível e de fácil acesso à fiscalização municipal.

Artigo 155 - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação é anual e será recolhida de uma só vez, quando do início da atividade na seguinte conformidade:

I – proporcionalmente à quantidade de meses do ano.

Artigo 156 - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento é devida de acordo com a "Tabela III", anexa à presente lei complementar e será corrigida anualmente através de decreto do executivo

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

municipal, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa física ou jurídica, a taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento será calculada e lançada, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 157 - A taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial, fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Artigo 158 - O fato gerador da taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, fora do horário normal mundialmente estabelecido entre as 8:00 até as 18:00 horas do dia.

Artigo 159 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário especial, do estabelecimento comercial, industrial ou de serviço.

Artigo 160 - A base de cálculo da taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Artigo 161 - A taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial é devida e lançada aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) de acordo com a avaliação da Administração Municipal sobre "Tabela III" anexa a esta lei e será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal, sendo lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo Único - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Artigo 162 - Quando a atividade desenvolvida pelo estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, for colocado à disposição da população como por exemplo farmácia, funerária, a Administração Municipal poderá a pedido do contribuinte isentar o pagamento da taxa.

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença Para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual

Artigo 163 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual ou feirante, poderá fazer mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 164 - Considera-se atividade:

- I - de ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual ou não, sem instalação ou localização;
- II - de eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III - de feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 1º - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º - A atividade de ambulante que se refere o inciso I do artigo 164, compreende a circulação do agente pelo perímetro urbano do município, não podendo em hipótese alguma tomar lugar como sendo fixo.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 165 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Artigo 166 - Ao comerciante ambulante, eventual ou feirante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 167 - Estão isentos do pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante, os portadores de deficiência física, os vendedores de livros, jornais e revistas, os engraxates e os pequenos produtores rurais do Município.

Artigo 168 - A licença para exercício do comércio ambulante, eventual ou feirante, poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 169 - A taxa de licença para exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante, é devida de acordo com a "Tabela IV" anexa à presente lei complementar que será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal obedecendo sempre o princípio do interesse público, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença para exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante será calculada e lançada, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

§ 2º - As categorias constantes no anexo IV serão definidas através de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO XI

Da Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência Em Áreas, Vias e Logradouros Públicos



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 170 - A taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos, fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 171- O fato gerador da taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos.

Parágrafo único – Consideram-se equipamentos urbanos, todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto e congêneres e todos os outros de interesse público.

Artigo 172 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos.

Artigo 173 - A base de cálculo da taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Artigo 174 - A taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos será devida por dia, por mês ou por ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único – A taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos quando se tratar de eventos populares tradicionais do município o valor da taxa será definido pelo executivo municipal levando em conta o interesse público.

Artigo 175 – Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Artigo 176 - A taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos, é devida de acordo com a "Tabela V" anexa à presente lei complementar que será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal obedecendo sempre o princípio do interesse público, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos será calculada e lançada, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

§ 2º - As categorias constantes no anexo V serão definidas através de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO XII

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras de Construção Civil ou Similar

Artigo 177 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras de construção civil ou similar fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 178 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação municipal, estadual e federal aplicável.

Artigo 179 - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 180 - Estão isentas do pagamento da taxa de licença para execução de obras de construção civil ou similar:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

II - a construção de barracões ou similares demolíveis ou removíveis, destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

III - as obras em geral em imóveis de propriedade da união, do estado e de outros municípios.

IV - as obras realizadas em instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966.

Parágrafo Único - As isenções contidas no parágrafo terceiro, referem-se a pagamentos e não a obrigatoriedade de solicitar e cumprir todas as normas do licenciamento estabelecido pela legislação municipal.

Artigo 181 - A taxa de licença para execução de obras de construção civil ou similar é devida de acordo com a "Tabela VI", anexa à presente lei complementar, e será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

SEÇÃO XIII

Da Taxa de Licença Para Publicidade e Propaganda

Artigo 182 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade e propaganda, fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 183 - O contribuinte da taxa de licença para publicidade e propaganda é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Artigo 184 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 185 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 186 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 187 - A taxa de licença para publicidade e propaganda, é devida de acordo com a "Tabela VII", anexa à presente lei complementar, e será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Artigo 188 - A taxa de licença para publicidade e propaganda não incidirá sobre:

I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 20,00 cm x 45,00 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 189 - A publicidade deve ser mantida pelo sujeito passivo em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalentes a **50% (cinquenta por cento)** do valor da taxa de licença para publicidade e propaganda e até a cassação da licença.

SEÇÃO XIV

Da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária

Artigo 190 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante o pagamento da taxa de fiscalização sanitária, fundada no poder de polícia do município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas sanitárias fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 191 - O sujeito passivo da taxa de fiscalização e vigilância sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública, bem como às normas sanitárias.

Artigo 192 - A taxa de fiscalização e vigilância sanitária será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 193 - A taxa de fiscalização e vigilância sanitária de fiscalização sanitária é devida de acordo com a Tabela da vigilância sanitária do Estado de São Paulo, aplicando-se o percentual de 20%, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 194 - As taxas de contraprestação dos serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 195 - Considera-se o serviço público os:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 196 - O contribuinte das taxas de contraprestação dos serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do domínio útil a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a estrada, caminho, vias ou a logradouros públicos abrangidos pelo serviço prestado.

Artigo 197 - As taxas de contraprestação dos serviços públicos serão devidas para:
I - todo e qualquer tipo de serviço colocado à disposição para utilização efetiva dos contribuintes;
II - todo e qualquer tipo de serviço solicitado pelos contribuintes especificamente para o mesmo.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Artigo 198 - A base de cálculo das taxas de contraprestação dos serviços públicos é o custo do serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Artigo 199 - O custo da prestação dos serviços públicos, será pago pelo contribuinte de acordo com critérios específicos de sua utilização, divisibilidade e da sua colocação a disposição.

SEÇÃO III Do Lançamento

Artigo 200 - As taxas de contraprestação dos serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV Da Arrecadação

Artigo 201 - O pagamento das taxas de contraprestação dos serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO V Da Imunidade

Artigo 202 - São imunes do pagamento das taxas de contraprestação dos serviços públicos:

- I - a união, os estados, o distrito federal e outros municípios;
- II - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

III - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966;

§ 1º - As imunes serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunes, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DESTINAÇÃO FINAL

Artigo 203 - A taxa de manejo de resíduos sólidos e destinação final, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta, manejo e destinação final dos resíduos sólidos.

Artigo 204 - O custo despendido com a atividade do manejo de resíduos sólidos e destinação final, será dividido pelos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, tomando-se por base o número de passadas para o seu recolhimento.

Artigo 205 - A taxa de manejo de resíduos sólidos e destinação final é devida conforme "Tabela VIII", anexa à esta lei complementar e será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Artigo 206 - A Administração Municipal poderá efetuar remoções de resíduos sólidos ou entulho que excedam a 1,00 m³, ficando, entretanto, estas remoções, sujeitas ao pagamento de preço público que não possui caráter tributário.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Conservação de Acessos Rurais

Artigo 207 - A taxa de conservação de acessos rurais tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação e manutenção de acessos rurais.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 208 - O custo despendido com a atividade de conservação de acessos rurais, será dividido pelos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura, tomando-se por base o número de acessos da propriedade e o seu respectivo tamanho.

Artigo 209 - A taxa de conservação de acessos rurais é devida conforme "Tabela IX" anexa à presente lei complementar e será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Artigo 210 - A taxa de conservação de acessos rurais somente será cobrada se regulamentada até o dia 30 de setembro do ano anterior através de decreto pelo executivo municipal

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Serviço de Vigilância Noturna

Artigo 211 - A taxa de serviço de vigilância noturna tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços de vigilância noturna.

Artigo 212 - O custo despendido com a atividade de serviço de vigilância noturna, será dividido pelos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura tomando-se por base a especificidade do imóvel residencial e não residencial.

§ 1º - A taxa será cobrada conforme Tabela X anexa à presente lei complementar devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

§ 2º - A cobrança desta taxa só ocorrerá se houver regulamentação da mesma através de decreto do executivo.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Do Fato Gerador, Do Sujeito Passivo, Da Incidência, Da Base de Cálculo e Da Arrecadação

Artigo 213 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 214 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 2º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 3º - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das áreas dos imóveis beneficiados.

Artigo 215 - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício, responderão, no máximo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Artigo 216 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos contribuintes, o direito de impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 217 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no máximo em 60 (sessenta) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme decreto do executivo municipal.

Artigo 218 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 219 - O montante do crédito será calculado em moeda corrente nacional.

Artigo 220 - Nenhuma prestação poderá ser inferior a 1,5 (um virgula cinco) UFESP e uma vez constatada essa situação, será reduzido o número de parcelas, até atingir o valor mínimo estipulado.

§ 1º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação de antecedente.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base na unidade fiscal do município ou qualquer outro critério que venha a substituí-la, vigente à época do pagamento.

SEÇÃO II Das Imunidades

Artigo 221 - Ficam imunes do pagamento da contribuição de melhoria:

- I - o patrimônio da união e do estado;
- II - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO V DAS OUTRAS RENDAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 222 - Outras receitas se constituem:

- I - de receita patrimonial, proveniente de:
 - a - receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
 - b - receita de capitais;
 - c - outras receitas patrimoniais.
- II - de receita industrial, proveniente de:
 - a - receitas de serviços públicos;
 - b - receita de mercados e feiras;
 - c - receita de cemitérios.
- III - de transferências correntes, provenientes de:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- a - Quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
 - b - Produto da arrecadação do Imposto sobre Rendias e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
 - c - quota-parte do fundo de participação dos municípios;
 - d - quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
 - e - quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
 - f - quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
 - g - quota-parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.
- IV - de receitas de capital, provenientes de:
- a - alienação de seu patrimônio;
 - b - transferência de capital;
 - c - auxílios diversos.
- V - de receitas diversas, provenientes de:
- a - multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
 - b - receita de exercício anterior;
 - c - dívida ativa;
 - d - outras receitas diversas

Artigo 223 - Na efetivação das receitas referidas nesta seção, quando dependam da atividade da Administração Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, a mesma regra estipulada para os tributos.

Artigo 224 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I - de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II - pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Artigo 225 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicas estabelecidas no ato da sua concessão.

Artigo 226 - Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- a - transportes coletivos;
- b - execução de muros ou passeios;
- c - roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirados de entulhos de terreno;
- d - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c - prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais;
- d - fornecimento de guias de recolhimento desde que não seja de impostos, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a - utilizarem áreas pertencentes ao município;
- b - utilizarem áreas de domínio público;
- c - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Artigo 227 - A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Administração Municipal.

Artigo 228 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Artigo 229 - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo são aplicáveis, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Artigo 230 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Artigo 231 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de realização benfeitorias em imóveis particulares, quando não executados pelo contribuinte, após notificação da prefeitura, aplicar-se-á nos serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, serão cobradas pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 1º - Acrescentar-se-á ao custo referido no caput deste artigo, 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 2º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO VI DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 232 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário – CAIMOB;
- II - o Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III - o Cadastro de Anúncio – CADAN;
- IV - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros-CAVETP;
- V - o Cadastro de Veículo de Transporte de Cargas-CAVETC.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro mobiliário compreende:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- a - os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais bem como quaisquer outras atividades exercidas no território do município;
- b - os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º - O cadastro de anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a - em vias e logradouros públicos;
- b - em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º - O cadastro de veículo de transporte de passageiro compreende:

- a - os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

§ 5º - O cadastro de veículo de transporte de carga compreende:

- a - os veículos de transporte de carga abaixo de 2 toneladas;
- b - os veículos de transporte de cargas acima de 2 toneladas.

Artigo 233 - O prazo para inscrição:

- I - no cadastro imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
- II - no cadastro mobiliário é até a data do efetivo início de atividades no Município;
- III - no cadastro de anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;
- IV - no cadastro de veículos de transporte, é até a data de início da efetiva circulação do veículo.

Artigo 234 - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, a Administração Municipal, através de seu responsável, deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 235 - A Administração Municipal poderá intimar o sujeito passivo a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo indicado na intimação, contados da data de sua ciência.

Artigo 236 - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, a Administração Municipal, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

SEÇÃO I



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Do Cadastro Imobiliário

Artigo 237 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse ou sociedade, de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 238 - As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao cadastro imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, agrupamento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

§ 1º - Em não havendo a informação voluntária do contribuinte, poderá a municipalidade proceder, de ofício, com a aferição da medida, sendo que para estes casos, procederá com a cobrança da diferença de área aferida e constatada (a maior), devendo apenas para tanto, proceder antes do lançamento, com a comunicação administrativa do proprietário, para que, caso queira, proceda com a sua contestação / impugnação.

§ 2º - Para o caso do parágrafo anterior (diferença de área a maior apurada), será cobrado pela administração, no primeiro lançamento, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido (IPTU), sendo que a partir do segundo lançamento, os valores do tributo serão cobrados em sua integralidade.

§ 3º - Para os casos de núcleos habitacionais regularizados nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, procederá a administração com a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido a título de IPTU no primeiro lançamento, sendo que a partir do segundo lançamento, os valores do tributo serão cobrados em sua integralidade.

Artigo 239 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Administração Municipal, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Artigo 240 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade, ficam obrigadas a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento a esta Administração Municipal, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade.

Artigo 241 - Nenhum processo cujo objetivo seja a alteração ou modificação no estado, classificação ou tamanho do imóvel, será arquivado antes de sua remessa ao órgão responsável, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 242 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 243 - Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 244 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no cadastro imobiliário:

- I - a escritura registrada;
- II - contrato de compra e venda registrado;
- III - o formal de partilha registrado;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

IV – carta de arrematação, carta de adjudicação, carta de sentença certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

SEÇÃO II

Do Cadastro Mobiliário

Artigo 245 - São obrigadas a promover a inscrição no cadastro mobiliário:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou isenção;
- III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do Município.

Artigo 246 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I - a informar ao cadastro mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II - informar ao cadastro mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pela Administração Municipal, exceto nos casos previstos nesta lei complementar.

§ 1º – Fica a administração pública municipal, através do seu setor de cadastro mobiliário, autorizada a proceder de ofício, com a suspensão e o cancelamento dos lançamentos tributários futuros, nos casos de constatação pela fiscalização de encerramento das atividades pela pessoa jurídica e ou física.

§ 2º – No caso do parágrafo anterior, passados 1 (um) ou mais exercícios e tendo a pessoa jurídica e física interesse em retomar as atividades, esta fica sujeita ao lançamento dos tributos dos anos em que esteve suspensos de ofício pela administração.

SEÇÃO III

Do Cadastro de Anúncio

Artigo 247 - É obrigatória a inscrição, no cadastro de anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, exceto nos casos previstos nesta lei complementar.

Artigo 248 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação audiovisual presente na paisagem rural e urbana do território do município.

Artigo 249 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

- a - animado;
- b - inanimado.

II - quanto à iluminação:

- a - luminoso;
- b - não luminoso.

III - quanto à audição:

- a - sonoro;
- b - não sonoro.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

§ 5º - Considera-se sonoro o anúncio cuja mensagem é produzida por equipamento eletrônico de ampliação do som.

Artigo 250 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 251 - O cadastro de anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 252 - O veículo de divulgação inscrito, receberá um número de registro e controle no cadastro de anúncio.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no cadastro de anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio por pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: número do anúncio do CADAN.

Artigo 253 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEÇÃO IV

Do Cadastro de Veículos de Transporte

Artigo 254 - É obrigatória a inscrição, no cadastro de veículos de transporte de passageiro e de cargas:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - dos veículos de transporte, privado, individual de passageiro;

III - dos veículos de transporte de cargas privado.

Artigo 255 - O proprietário do veículo de transporte é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 256 - O cadastro de veículo de transporte será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário;

II - tipo, a marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 257 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no cadastro de veículo de transporte.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no cadastro de veículo de transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado por pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

§ 4º - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

PRIMEIRO LIVRO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO VII
Das Penalidades
CAPÍTULO I
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 258 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 259 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 260 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Artigo 261 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum, dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 262 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Artigo 263 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo por culpa da Administração Municipal ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 264 - A notificação será feita em fórmula destacada de talonário próprio ou eletronicamente, em duas (2) vias, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Artigo 265 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caibam recursos ou defesa.

Artigo 266 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO I Das Multas

Artigo 267- As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor de quantidade de UFESP;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 268 - Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 10 (dez) UFESP aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações instituídas nos prazos regulamentares por exercício;

II - de 20 (vinte) UFESP:

a - quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros imobiliário, mobiliário de anúncios e de veículo de transporte de passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b - quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive o cancelamento;

c - de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que encausem essas modificações;

d - por deixarem as pessoas de efetuar a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada por ação fiscal ou denunciada após seu início;

e - por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade;

f - por não atender a notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

g - por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente a relação do imóveis alienados ou prometidos a venda ;

h - por deixar de apresentar a declaração a cerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

i - por deixar de apresentar o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

j - por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

k - por não publicar e comunicar a Administração Municipal a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

l - por deixar de escriturar os livros fiscais de prestador e tomador de serviços na forma e prazos regulamentares;

III - de 40 (quarenta) UFESP:

a - por não possuir os livros fiscais previstos nesta Lei;

b - por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

c - por deixar de escriturar documento fiscal;

d - por deixar de reconstituir a escrituração fiscal nos casos dispostos nesta Lei;

e - por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

f - pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- g - por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- h - por dar destinação as vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- i - por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- j - por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- IV - de 60 (sessenta) UFESP:
 - a - por não possuir documentos fiscais na forma desta Lei;
 - b - por deixar de emitir documentos fiscais na forma desta Lei;
 - c - por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
 - d - por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando notificados pelo fisco;
 - e - por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
- V - de 100 (cem) UFESP
 - a - por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
 - b - por deixar de exibir livros documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
 - c - por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - d - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
 - e - pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
 - f - por falsificação ou vício de documento de interesse do fisco municipal;
- VI - de 50 (cinquenta) UFESP, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária;
- VII - de 50% do valor do imposto devido e atualizado monetariamente referente ao imposto lançado de ofício em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

SEÇÃO II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 269 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Administração Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 270 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 271 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - se recusar a fornecer ao fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos aos atos ou fatos tributáveis;
- V - fornecer elementos insuficientes à fiscalização;
- VI - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com os tributos municipais, visando sonegação;
- VII - iludir, embarçar ou impedir, sistematicamente e por quaisquer meios a ação do fisco;
- VIII - reiteradamente violar a legislação tributária municipal.

Artigo 272 - Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável, exceto os casos com previsão legal;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 273 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 274 - A sujeição a regime especial de fiscalização será determinada pela Administração Pública Municipal, de ofício ou a pedido dos fiscais ou funcionários encarregados da fiscalização fazendária.

§ 1º - O regime especial de fiscalização consistirá na investigação e apuração exata, diariamente, de atos e fatos relacionados com os tributos municipais, com a presença permanente de fiscalização no estabelecimento ou local, pelo prazo necessário, a juízo da Administração Municipal através de autoridade competente.

§ 2º - Verificando-se, durante o regime especial de fiscalização, que, sem motivo comprovadamente justificado, os fatos e atos registrados pelo contribuinte não correspondem ao apurado pela Fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante, a pagar o tributo que for arbitrado com base nos elementos colhidos até ulterior deliberação da Administração Municipal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 275 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pela fiscalização incumbida da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 276 – A Administração Municipal, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO VII DAS PENALIDADES CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 277 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 278 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação do encarregado do setor de fiscalização a que estiver subordinado o servidor, observado o princípio da ampla defesa.

Artigo 279 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de esgotadas as fases recursais.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO VII DAS PENALIDADES

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Dos Crimes Praticados por Particulares

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 280 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades administrativas;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 281 - Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Administração Municipal.

SEÇÃO II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 282 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I - Extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

II - Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

SEÇÃO III Das Obrigações Gerais

Artigo 283 - Extingue-se a punibilidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Artigo 284 - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Código Penal.

Artigo 285 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO VIII PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 286 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

a - apreensão;

b - arbitramento

c - diligência

d - estimativa

e - homologação

f - inspeção

g - interdição

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

h - levantamento
i - plantão
j - representação
II - formalidades;
a - auto de Apreensão - AAPRE;
b - auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
c - auto de Interdição - AINTE;
d - relatório de Fiscalização - REFIS;
e - termo de Diligência Fiscal - TEDIF;
f - termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
g - termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
h - termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TESREF;
i - termo de Intimação - TI;
j - termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF
k - termo de Verificação Fiscal - TVF.

Artigo 287 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da fiscalização;
II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;
III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

SEÇÃO I Da Apreensão

Artigo 288 – A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 289 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 290 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante a comprovação da origem através de documentação hábil e o depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Artigo 291 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Se em 1 (um) mês o autuado não retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão, o excedente será depositado em conta vinculada.

§ 3º - Decorrido o prazo prescricional disposto em lei, o saldo será convertido em renda eventual.

§ 4º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o autuado poderá ser nomeado depositário desses bens, desde que comprove a real posse através de documentação hábil, caso contrário os bens serão destinados pela Administração Municipal a instituições de caridade sediada no município.

Artigo 292 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de diminuto valor, que fixa-se em 10 (dez) UFESP, serão destinados pela Administração Municipal, a instituições de caridade sediadas no município.

Parágrafo único - Aos demais bens, passados 60 (sessenta) dias, a Administração Pública Municipal dará o destino que julgar conveniente.

Artigo 293 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial do município.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO II Do Arbitramento

Artigo 294 - A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

- a - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais, exceto quando houver registro nos livros fiscais obrigatórios;
- b - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem incompletos, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d - existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte;
- e - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f - houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a - a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

Artigo 295 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- a - o valor do insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
 - b - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
 - c - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
 - d - o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
 - e - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
 - f - outras despesas mensais obrigatórias.
- II - relativamente ao IPTU o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 296 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 297 - O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório do agente fiscal, homologado pela Administração Pública Municipal;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – ATI;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, dentro critério da legislação tributária, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEÇÃO III Da Diligência

Artigo 298 - A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO IV Da Estimativa

Artigo 299 - A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, com homologação da Administração Municipal, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 300 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 301 - O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório do agente fiscal, homologado pela Administração Pública Municipal, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em UFM's;
- III - a critério do responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

IV - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 302 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará por Termo de Intimação.

Artigo 303 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 1º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

§ 2º - A reclamação será julgada em 30 (trinta) dias improrrogáveis, prazo após o qual, não decidida, o efeito será suspensivo, com a compensação dos valores já pagos.

SEÇÃO V Da Homologação

Artigo 304 - A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Administração Municipal se tenha

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI Da Inspeção

Artigo 305 - A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Artigo 306 - A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VII Da Interdição

Artigo 307 - A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem a respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

SEÇÃO VIII Do Levantamento

Artigo 308 - A autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação;
- IV - coletar informações para fins estatísticos.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEÇÃO IX

Do Plantão

Artigo 309 - A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO X

Da Representação

Artigo 310 - A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar o Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 311 - A representação:

Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

I - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

II - Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

III - Deverá ser recebida pelo responsável pela fiscalização tributária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência

SEÇÃO XI

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 312 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a - tipograficamente em talonário próprio;
- b - ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

a - da qualificação do contribuinte:

- 1 - nome ou razão social;
- 2 - domicílio tributário;
- 3 - atividade econômica;
- 4 - Número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b - do momento da lavratura:

- 1 - Local;
- 2 - Data;
- 3 - Hora.

c - da formalização do procedimento:

1 - nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

2 - Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - AAPRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b - por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

VIII - presumem-se lavrados, quando:

a - pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b - por carta, na data de juntada do comprovante do Aviso de Recebimento – AR;

c - por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

IX - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Parágrafo único – As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Artigo 313 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I - o Auto de Apreensão - AAPRE: a apreensão de bens e documentos;
- II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - o Auto de Interdição - AINTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Administração Pública Municipal;
- IV - o Relatório de Fiscalização - REFIS: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDIF: a realização de diligência;
- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
- VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TESREF: o regime especial de fiscalização;
- IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Artigo 314 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I - Auto de Apreensão - AAPRE:
 - a - a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b - a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c - a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d - a citação expressa do dispositivo legal violado.
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:
 - a - a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c - a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

III - Auto de Interdição - AINTE:

- a - a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c - a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFIS:

- a - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b - a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDIF:

- a - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b - a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a - a data de início do levantamento homologatório;
- b - o período a ser fiscalizado;
- c - a relação de documentos solicitados;
- d - o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a - a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TESREF:

- a - a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c - as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d - o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a - a relação de documentos solicitados;
- b - a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c - a fundamentação legal;
- d - a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e - o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b - a citação expressa da matéria tributável.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 315 - O processo administrativo tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

SEÇÃO I Dos Postulantes

Artigo 316 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 317 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO II Dos Prazos

Artigo 318 - Os prazos:

- I - São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III - serão de 30 (trinta) dias para:
 - a - apresentação de defesa;
 - b - elaboração de contestação;
 - c - pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d - resposta à consulta;
 - e - interposição de recurso voluntário.
- IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - serão de 10 (dez) dias para:
 - a - Interposição de recurso de ofício;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

b - pedido de reconsideração

VI - o fornecimento dos livros e documentos fiscais, far-se-á, quando exigida pela fiscalização, mediante notificação, com prazo de 8 (oito) dias;

VII - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VIII - Contar-se-ão:

a - de defesa, a partir da juntada notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b - de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c - de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

IX - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

SEÇÃO III Da Petição

Artigo 319 - A petição:

I - será feita por requerimento contendo as seguintes indicações

a - nome ou razão social do sujeito passivo;

b - número de inscrição no cadastro fiscal;

c - domicílio tributário;

d - a pretensão e seus fundamentos;

e - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou auto de infração e termo de intimação

SEÇÃO IV Da Instauração

Artigo 320 - O processo administrativo tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação;

III - representação da autoridade fiscal.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 321 - O agente fiscal que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

SEÇÃO V Da Instrução

Artigo 322 - A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO VI Das Nulidades

Artigo 323 - São nulos:

- I - os atos fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 324 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

SEÇÃO VII Das Disposições Diversas

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 325 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 326 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 327 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 328 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 329 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO X DO CONTENCIOSO FISCAL

CAPÍTULO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Artigo 330 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo Único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO I

Da Defesa

Artigo 331 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

§ 1º - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

§ 2º - O postulante alegará a matéria que entender cabível, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo os documentos que possuir.

SEÇÃO II

Da Contestação

Artigo 332 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Administração Municipal.

SEÇÃO III

Da Competência

Artigo 333 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o responsável pela fiscalização tributária;

II - em segunda instância, o Prefeito ou a Junta de Recursos Fiscais do Município.

SEÇÃO IV

Do Julgamento em Primeira Instância

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 334 - Elaborada a contestação, o processo será remetido a autoridade Julgadora para proferir a decisão, após parecer da procuradoria do município.

Artigo 335 - A autoridade Julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 336 - Se entender necessárias, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 337 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Parágrafo único - Apresentadas as conclusões, a autoridade julgadora de primeira instância decidirá por uma delas, quando forem divergentes.

Artigo 338 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à dívida ativa da Administração Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 339 - A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - sendo proferida, poderá a parte interpor recurso voluntário à segunda instância do Município.

Artigo 340 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - No caso do *caput* deste artigo, interrompe-se o prazo para interposição de recurso, que somente fluirá após a juntada do Termo de Intimação – TI.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 341 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recurso voluntário para a segunda instância do município.

Artigo 342 - O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter outras provas em face da decisão, quando contrária ou não apresentadas na primeira instância.

SEÇÃO VI

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 343 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para a segunda instância do município.

Artigo 344 - O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá a segunda instância do município requisitar o processo.

SEÇÃO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 345 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à segunda instancia do município para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 346 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo responsável pela segunda instancia, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 347 - O atuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se na segunda instancia do município, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 348 - A decisão referente a processo julgado pela segunda instancia do município receberá a forma de " Acórdão", com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único - As partes serão cientificadas da decisão da segunda instancia por Termo de Intimação – TI ou por edital publicado no órgão oficial do município.

SEÇÃO VIII Do Pedido de Reconsideração

Artigo 349 - Dos Acórdãos não unânimes da segunda instancia do município, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O pedido de reconsideração será feito na segunda instancia do município

§ 2º - O pedido de reconsideração, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão não unânime.

§ 3º - Recebido o pedido de reconsideração o processo será incluído na pauta de julgamento para decisão.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 350 - Antes de prolatar a decisão, a segunda instância do município poderá solicitar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do pedido.

Parágrafo único - Da decisão, não caberá recurso na esfera administrativa.

SEÇÃO IX Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 351 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 352 - É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a - na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b - esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto
- II - de segunda instância:
 - a - unânime, quando não caiba pedido de reconsideração;
 - b - esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

SEÇÃO X Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 353- A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO XI DO PROCESSO NORMATIVO

CAPÍTULO I DA CONSULTA

Artigo 354 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a um fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderá formular consulta os órgãos da Administração Municipal e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 355 - A consulta:

I - deverá ser dirigida à procuradoria do município, constando obrigatoriamente:

- a - nome, denominação ou razão social do consulente;
- b - número de inscrição no cadastro fiscal;
- c - domicílio tributário do consulente;
- d - sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e - se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f - a descrição do fato objeto da consulta.

II - formulada por procurador deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela procuradoria municipal, quando:

- a - não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b - formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c - manifestamente protelatória;
- d - o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e - a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

f - não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:

a - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 356 - A procuradoria do município, órgão encarregado de responder à consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Artigo 357 - Da decisão, não caberá recurso, tornando-se definitiva.

SEÇÃO I Do Procedimento Normativo

Artigo 358 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo responsável pela fiscalização tributária.

Artigo 359 - Os órgãos da administração vinculados fiscalização, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Artigo 360 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência da segunda instância do município estabelecida em "Acórdão".

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO XII DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO



**CAPITULO I
DA COMPOSIÇÃO**

Artigo 361 - A Junta de Recursos Fiscais do Município julgará, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do município dos atos e decisões sobre matérias fiscais, praticadas por força de suas atribuições, pela Administração Municipal.

Artigo 362 - A Junta será composta de 03 (três) membros escolhidos dentre os servidores da municipalidade vinculado ao departamento de administração e finanças, devendo a nomeação se dar por Decreto do Executivo.

Artigo 363 – O Decreto Municipal deverá prever o Termo Inicial e Final dos membros da comissão, não podendo ultrapassar o prazo de 02 anos consecutivos, admitida a recondução por igual período por uma única vez.

Artigo 364 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 04 (quatro) vezes consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Administração Pública Municipal, e sendo ele servidor do município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Artigo 365 - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais do Município não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artigo 366 - A Junta de Recursos Fiscais do Município reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo menor de 05 (cinco) dias, uma da outra.

Artigo 367 – A composição da junta será de 1 (um) presidente, 1 (um) relator e 1 (um) revisor, sendo cada um desses escolhidos e nomeados pelo prefeito no âmbito do Decreto Municipal a ser editado.

Artigo 368 - À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre tributos municipais.

Artigo 369 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais do Município reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regulamento próprio, baixado pelo Executivo Municipal.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEÇÃO I

Do Julgamento pela Junta

Artigo 370 - A Junta de Recursos Fiscais do Município só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, quando da ocorrência do disposto nesta lei complementar.

§ 2º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 3º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 4º - Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com diligência cumprida.

§ 5º - Fica automaticamente destituído da função de membro da junta o relator que reter processo além dos prazos previstos no regulamento, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da junta.

§ 6º - O Presidente da junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 7º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Artigo 371 - A junta poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 372 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Artigo 373 - A decisão, sob a forma de acórdão será redigida pelo relator, até 08 (oito) dias após o julgamento, se o relator for vencido, o Presidente designará para

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

redigi-la dentro de mesmo prazo, um dos membros da junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As ementas dos acórdãos serão publicadas por Termo de Intimação – TI às partes ou por edital no órgão oficial do Município.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

Artigo 374 - A Junta de Recursos Fiscais do Município deverá sistematizar arquivo dos acórdãos, em sua íntegra para conhecimento público.

Parágrafo único - A Junta fará remessa de cópia, na íntegra, de cada acórdão para o responsável pelo setor de fiscalização do Município.

SEÇÃO II Dos Embargos de Declaração

Artigo 375 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais cabe embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição e for omitido ponto sobre o qual a junta deveria pronunciar-se, opostos no prazo de 05 (cinco) dias da juntada do Termo de Intimação – TI do acórdão nos autos ou da publicação por edital.

Parágrafo único - Não serão conhecidos os embargos e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Artigo 376 - Os embargos serão distribuídos ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento da Junta.

SEÇÃO III Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Artigo 377 - O Presidente da junta mandará organizar pela secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data da entrada no protocolo da Junta;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

II - data do julgamento em primeira instância, e finalmente;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo único - Terá preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos com apreensão de mercadorias.

Artigo 378 - Transitadas em julgado as decisões, a secretaria encaminhará os processos a repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 379 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que faça parte, como sócios, quotistas, acionistas, interessados ou como membro da diretoria ou do conselho fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Artigo 380 - A Junta poderá representar ao responsável pela fiscalização para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artigo 381 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

SEÇÃO IV Da Decisão Final

Artigo 382 - As decisões da junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Artigo 383 - Caberá ao executivo municipal, através do prefeito normatizar e instalar a junta de recursos fiscais, enquanto não o fizer a segunda instancia deverá continuar sendo exercida pelo prefeito municipal.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 384 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Artigo 385 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo único - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua alíquota, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Artigo 386 - Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, do Estado, ou de outros Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a - instituem, majoram ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b - extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Artigo 387 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 388 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a - quando deixe de defini-lo como infração;

b - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 389 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - e eqüidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 390 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 391 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - a capitulação legal do fato;
- II - a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 392 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Artigo 393 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 394 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 395 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- a - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
b - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único – A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 396 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 397 - Sujeito ativo da obrigação é a Administração Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 398 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Artigo 399 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 400 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Administração Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II Da Solidariedade

Artigo 401 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 402 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III Da Capacidade Tributária

Artigo 403 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 404 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 405 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Administração Municipal.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Da Disposição Geral

Artigo 406 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 407 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 408- São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

Artigo 409 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 410 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 411 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;
- VIII - as pessoas jurídicas enquadradas pela legislação como substitutos tributários.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 412 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 413 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 414 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a - das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 415 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I Das Obrigações Acessórias

Artigo 416 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 417 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

SEÇÃO I Do Lançamento

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 418 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 419 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 420 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Administração Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 421 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 422 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 423 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 424 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração.

- I - por notificações diretas, feitas como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II - por edital publicado no órgão oficial;
- III - por edital afixado na Prefeitura.

Artigo 425 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 426 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II Das Modalidades de Lançamento

Artigo 427 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificadas de ofício pela autoridade administrativa a que competir as revisões daquela.

Artigo 428 - Antes de extinto o direito da Administração Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I - o contribuinte ou o responsável não houver prestada declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI - se verificar a superveniência de fatores ou localização provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

SEÇÃO I Da Disposição Geral

Artigo 429 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

V - o parcelamento.

SEÇÃO II Da Moratória

Artigo 430 - O município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 431 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a - os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 432 - A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO

SEÇÃO I Das Modalidades

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 433 - Extinguem o crédito tributário:

- I - pelo pagamento;
- II - pela compensação;
- III - pela transação;
- IV - pela remissão;
- V - pela prescrição e a decadência;
- VI - pela conversão de depósito em renda;
- VII - pelo pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - pela consignação em pagamento;
- IX - pela decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - pela decisão judicial passada em julgado;
- XI - pela dação em pagamento, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II

Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 434 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I – Documento de arrecadação de receitas municipais - DARM's
- II – Cartão de crédito de débito
- III – PIX
- IV – Procedimento amigável;
- V – Mediante protesto;
- VI - Mediante execução fiscal;

§ 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito por entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela Administração Pública Municipal.

Artigo 435 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I - à correção monetária que será calculada mediante a aplicação do índice de correção **INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** para a atualização do valor dos créditos tributários;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

II - à multa de 2,00 (dois por cento), sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ajuizada execução fiscal, serão devidos os honorários advocatícios arbitrados, à custa do processo e despesas judiciais na forma estabelecida em legislação própria.

Artigo 436 - Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais deverão ser recolhidos na data de vencimento.

Artigo 437 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pela Administração Municipal.

SEÇÃO III Do Parcelamento

Artigo 438 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 439 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, a Administração Municipal autorizará a suspensão da execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 440 - Fica atribuída, ao responsável pela Administração Municipal, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 441 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 1º - O valor mínimo de parcelamento é de 02 (duas) Ufesp para pessoa física e de 02 (duas) Ufesp para pessoa jurídica.

§ 2º - O parcelamento disposto no *caput* deste artigo poderá ser reconcedido por uma vez, mas nunca superior ao número de parcelas não pagas, vencidas e a vencer.

Artigo 442 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito atualizado, dividido pelo número de parcelas concedidas, adicionado de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da 2ª (segunda) parcela.

Artigo 443 - A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Artigo 444 - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à execução fiscal.

§ 3º - A Administração Municipal poderá nos casos descritos acima optar pela execução ou pelo protesto extrajudicial dependendo da análise de cada caso.

Artigo 445 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do termo de reconhecimento de dívida.

Parágrafo único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 446 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

SEÇÃO IV Das Restituições

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 447 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio aviso, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 448 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 449 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 460, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo 460, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 450 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Administração Municipal.

Artigo 451 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do responsável pela Administração Municipal, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 452 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 453 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 454 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o responsável pela Administração Municipal, determinar que a restituição se processe por compensação de crédito.

SEÇÃO V

Da Compensação e da Transação

Artigo 455 - O responsável pela Administração Municipal poderá:

- I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Administração Municipal;
- II - propor a celebração, entre o município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a composição do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

SEÇÃO VI

Da Remissão

Artigo 456 - O Chefe do executivo municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a - comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b - constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c - diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.
- II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a - estiver prescrito;
 - b - o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

c - inscrito em dívida ativa, for de até 50 (cinquenta) UFMs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Artigo 457 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII Da Decadência

Artigo 458 - O direito da Administração Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII Da Prescrição

Artigo 459 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data da sua constituição definitiva;
- II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 460 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa tributária ou não, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 461 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Artigo 462 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho da Administração Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

SEÇÃO II Da Isenção

Artigo 463 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 464 - A isenção não será extensiva, exceto nos casos que esta lei dispor:

- I - às taxas;
- II - às contribuições de melhoria;
- III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SEÇÃO III Da Anistia

Artigo 465 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - as infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 466 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 467 - A fiscalização, no cumprimento das obrigações previstas em lei e regulamentos, tem como objetivo a salvaguarda dos interesses da Administração Municipal e será exercida mediante:

I - orientação ao contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais;

II - verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para pagamento de tributos;

III - lavratura de notificações, termos de fiscalização, apreensão, depósito e de autos contra os infratores;

IV - apreensão de mercadorias, apetrechos, documentos e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Artigo 468 - A fiscalização de tributos será exercida:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- I - sobre os contribuintes e todos quando, direta ou indiretamente, tomarem parte nas operações relacionadas com os tributos;
- II - nas vias e logradouros públicos;
- III - em outros locais, ou sobre outros atos, quando houver interesse do fisco a defender e resguardar, relativamente aos tributos.

Artigo 469 - A autoridade fiscal, no exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos dos contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e às Taxas de Licença, a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

Artigo 470 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 471 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 472 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 473 - A aplicação da legislação tributária será privativa das autoridades fiscais

Artigo 474 - São autoridades fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o diretor, secretário ou responsável pela área fazendária do município;
- III - os diretores e chefes de órgãos da receita municipal;
- IV - os agentes responsáveis pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

Artigo 475 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 476 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo o seguinte:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Municipal, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Municipal, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na dívida ativa da Administração Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

Artigo 477 - A Administração Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 478 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

poderá, pessoalmente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 479 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

Artigo 480 - O processo fiscal compreende a consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária, o processo contencioso para apuração das infrações e a execução administrativa das respectivas decisões.

Artigo 481 - Nenhum processo por infração a lei será arquivado sem despacho decisório, exarado no próprio processo.

Artigo 482 - Os Contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especificamente obrigados a:

- I - apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei;
- II - comunicar à Administração Municipal, dentro de 30 dias contados a partir de ocorrência qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estão sujeitos;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados, consignados em declarações, guias e documentos fiscais.
- IV - prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 483 - O fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que deva conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município.

Artigo 484 - A fiscalização dos tributos será feita em quaisquer estabelecimentos ou locais onde os contribuintes exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.

Artigo 485 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Artigo 486 - Todas as funções referentes à fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos agentes fiscais, bem como órgãos fazendários e repartições competentes, sendo estes servidores os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aqueles a quem forem atribuídos por autoridades competentes poderes para ação fiscal, inclusive com os mesmos direitos remuneratório.

Parágrafo único - A Administração Municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 487 - Constitui dívida ativa da Administração Municipal, os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, por caução do seu valor, em espécie.

Artigo 488 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 489 - São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à procuradoria do município.

Artigo 490 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e seu cadastro de pessoa física ou jurídica, e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 491 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 492 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 493 - Mediante despacho a Administração Municipal, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelá-lo de seu interesse.

Artigo 494 - A dívida ativa poderá ser cobrada por:

- I - procedimento amigável;
- II - protesto extra judicial;
- III - e ou execução fiscal judicial.

§ 1º - As três vias a que se refere o caput deste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida.

§ 2º - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa tributária e não tributária, na forma da legislação competente.

Artigo 495 - A Administração Municipal deverá proceder ao protesto das certidões de dívida ativa na forma definida nesta lei complementar.

§ 1º - Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135, da lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e no que couber a esta lei complementar e suas alterações.

I - o protesto a que alude o caput alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§ 2º - A certidão de dívida ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na lei federal nº. 6.830/1980 - lei de execução fiscal, os seguintes dados:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- I- nome completo do devedor;
- II- número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- III- endereço completo.

§ 3º - poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

§ 4º - A providência descrita no inciso II do artigo 508 desta lei complementar não obstatam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da lei complementar federal nº 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Artigo 496 - Para fins desta lei complementar, poderá o município de CRUZÁLIA, Estado de São Paulo, celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3º, do artigo 198, da lei complementar federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º - O convênio a ser firmado com os cartórios de protesto regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores.

§ 2º - A apresentação a protesto deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

Artigo 497 - O protesto extrajudicial dos débitos tributários e não tributário inscrito na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

- I - acordos rompidos;
- II - devedores contumazes.

§ 1º - As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Municipal poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

§ 2º - Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

Artigo 498 - Os tabelionatos fornecerão ao município de CRUZÁLIA, Estado de São Paulo, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo único - A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o município de CRUZÁLIA, Estado de São Paulo, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Artigo 499 - O município de CRUZÁLIA, Estado de São Paulo poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornece.

§ 1º - O município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º, da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º - Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Artigo 500 - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o tabelionato de protesto, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Artigo 501 - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Artigo 502 - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Administração Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao tabelionato de protesto, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Artigo 503 - O valor mínimo da dívida a ser protestada, será determinado através de decreto pelo executivo municipal, de forma a garantir sua atualização.

Artigo 504 - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida.

Artigo 505 - O Administração Municipal e os respectivos tabelionatos de protesto de títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de certidões de dívida ativa expedidas pela Administração Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação federal e estadual.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 506 - Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da dívida ativa do município de CRUZÁLIA, Estado de São Paulo, o cartório de protesto da comarca sede deste município, qual seja o da Comarca de Maracaí, Estado de São Paulo.

Artigo 507 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incurrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 508 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em dívida ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 509 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 510 - A Administração Municipal através de pessoal responsável divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na dívida ativa da procuradoria do município.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 511 - A Administração Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 512 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a - nome ou razão social;
- b - endereço ou domicílio tributário;
- c - profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d - início de atividade;
- e - finalidade a que se destina;
- f - período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g - assinatura do requerente.

Artigo 513 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 514 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 515 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 516 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 517 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo responsável pela sua expedição ou outra pessoa por ele designada.

Artigo 518 - A certidão negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 519 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa falida;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Administração Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta legislação.

§ 2º - À dívida ativa administrada pela procuradoria do município, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 520 - A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita

§ 2º - A petição inicial e a certidão da dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela procuradoria do município independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 521 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela procuradoria do município.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 522 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 523 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 524 - A discussão judicial da dívida ativa da Administração Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 525 - A procuradoria do município não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a procuradoria do município ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 526 - O processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a procuradoria do município será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 527 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 528 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Administração

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II Das Preferências

Artigo 529 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, ou empresa em recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Artigo 530 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 531 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 532 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 533 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 534 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 535 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou o proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais.

Artigo 536 - Os contribuintes em débito com a Administração Municipal, não poderão receber quantias ou créditos de que sejam titulares junto ao erário público do município sem a devida compensação.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 537 – Fica adotada a UFESP como parâmetro para a UFM.

Artigo 538 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 539 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 540 - Nenhum PAT – Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 541 – A Administração Municipal, através de seu responsável, poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

Artigo 542 – Fica autorizada à Administração Municipal, proceder, de ofício, com a suspensão dos lançamentos tributários, após a devida constatação por sua fiscalização, nos casos de fechamento do estabelecimento comercial, sem que tenha o responsável promovido com a devida baixa do cadastro.

Artigo 543 – Fica estatuída por este regramento, a revisão periódica da planta genérica de valores (PGV).

Artigo 544 – A Administração Municipal, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios ou contratos com entidades de direito público ou privado.

Artigo 545 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código Tributário Municipal baixando as normas necessárias à sua aplicação.

Artigo 546 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após esta data, desde que cumprindo os pressupostos a anualidade exigida pela Constituição Federal, revogando todas as disposições em contrário a esta lei, em especial a Lei Municipal 012/1984 - Código Tributário Municipal.

Cruzália/SP, 24 de junho de 2022.

ARILDO OSMAR DE MOURO
PREFEITO

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município de Cruzália.

WESLEY DE OLIVEIRA PASSOS
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE GOVERNO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA

TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS

Subitens	Descrição do serviço	Alíquota	Local
1.	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%	EPS
1.02	Programação	5%	EPS
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%	EPS
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%	EPS
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%	EPS
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%	EPS
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	EPS
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	EPS
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%	EPS
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		EPS
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	EPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(Vetado)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%	EPS
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	LPS
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	LPS
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%	LPS
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	5%	EPS
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	EPS
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	EPS
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%	EPS
4.05	Acupuntura.	5%	EPS
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	EPS
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%	EPS
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	EPS
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	EPS
4.10	Nutrição.	5%	EPS
4.11	Obstetrícia.	5%	EPS
4.12	Odontologia.	5%	EPS
4.13	Ortótica.	5%	EPS
4.14	Próteses sob encomenda.	5%	EPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

4.15	Psicanálise.	5%	EPS
4.16	Psicologia.	5%	EPS
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	EPS
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	EPS
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%	EPS
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	EPS
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	LPS
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	LPS
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	LPS
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%	EPS
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	EPS
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	EPS
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	EPS
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	EPS
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	EPS
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	LPS
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	EPS
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	LPS
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética,		

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	EPS
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	EPS
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	EPS
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	EPS
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	EPS
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%	EPS
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	EPS
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	LPS
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	EPS
7.04	Demolição.	5%	LPS
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de	5%	LPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	EPS
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	EPS
7.08	Calafetação.	5%	EPS
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	LPS
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	LPS
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	LPS
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	LPS
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	EPS
7.14	(Vetado)		
7.15	(Vetado)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	LPS
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	LPS
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	LPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	LPS
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	EPS
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	EPS
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	EPS
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	EPS
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	EPS
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	EPS
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	EPS
9.03	Guias de turismo.	5%	EPS
10.	Serviços de intermediação e congêneres.		

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	EPS
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	EPS
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	EPS
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	LPS
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	EPS
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	EPS
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	EPS
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	EPS
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	EPS
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%	EPS
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%	LPS
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	LPS
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	EPS
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	LPS
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via	5%	EPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.		
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	5%	LPS
12.02	Exibições cinematográficas.	5%	LPS
12.03	Espectáculos circenses.	5%	LPS
12.04	Programas de auditório.	5%	LPS
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	LPS
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	LPS
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	LPS
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	LPS
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%	LPS
12.10	Corridas e competições de animais	5%	LPS
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%	LPS
12.12	Execução de música	5%	LPS
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	EPS
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%	LPS
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%	LPS
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles,	5%	LPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%	LPS
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01	(Vetado)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%	EPS
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%	EPS
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%	EPS
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	5%	EPS
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	EPS
14.02	Assistência técnica	5%	EPS
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	EPS
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%	EPS
14.05	Restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,	5%	EPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer		
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	LPS
14.07	Colocação de molduras e congêneres	5%	LPS
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	EPS
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%	EPS
14.10	Tinturaria e lavanderia	5%	EPS
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%	EPS
14.12	Funilaria e lanternagem	5%	EPS
14.13	Carpintaria e serralheria	5%	EPS
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%	LPS
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	LPS
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	EPS
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	EPS
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade,	5%	EPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	atestado de capacidade financeira e congêneres		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	EPS
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	EPS
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	EPS
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	EPS
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	LPS
15.10	Serviços relacionados a cobranças,	5%	EPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	EPS
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	EPS
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%	EPS
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	EPS
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	EPS
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares,	5%	EPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	EPS
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	EPS
16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%	LPS
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%	LPS
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	5%	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%	EPS
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	5%	EPS
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%	EPS
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%	EPS
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou	5%	LPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	temporários, contratados pelo prestador de serviço		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%	EPS
17.07	(Vetado)		
17.08	Franquia (franchising)	5%	EPS
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%	EPS
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	LPS
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%	EPS
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%	EPS
17.13	Leilão e congêneres	5%	EPS
17.14	Advocacia	5%	EPS
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%	EPS
17.16	Auditoria	5%	EPS
17.17	Análise de Organização e Métodos	5%	EPS
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%	EPS
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%	EPS
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%	EPS
17.21	Estatística	5%	EPS
17.22	Cobrança em geral	5%	EPS
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%	EPS
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%	LPS
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros	5%	EPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)		
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%	EPS
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	EPS
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%	LPS
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza,	5%	LPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%	LPS
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%	EPS
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	LPS
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%	EPS
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%	EPS
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%	EPS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%	EPS
25.03	Planos ou convênio funerários	5%	LPS
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%	LPS
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%	LPS
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%	EPS
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	5%	EPS
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%	EPS
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%	EPS
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%	EPS
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%	LPS
32	Serviços de desenhos técnicos		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%	EPS
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%	EPS
34	Serviços de investigações particulares,		

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

	detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%	EPS
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	EPS
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia	5%	EPS
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%	LPS
38	Serviços de museologia		
38.01	Serviços de museologia	5%	EPS
39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%	EPS
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	5%	EPS

Legendas **EPS – Estabelecimento Prestador do Serviço;**
 LPS – Local da Prestação do Serviço;

Para os itens de serviço enquadrados como prestadores de serviço que dentro da legislação específica tem o direito de pagar ISSQN pelo regime de tributação fixo, a autoridade administrativa regulamentará através de Decreto, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFESP'S e o máximo não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) UFESP'S.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA

TABELA II – APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	QTDE. UFESP POR ANO
1 – Indústria	
De Pequeno Porte	4
De Médio Porte	6
De Grande Porte	11
2 – Comércio	
De Pequeno Porte	4
De Médio Porte	6
De Grande Porte	11
3 – Serviço	
De Pequeno Porte	4
De Médio Porte	6
De Grande Porte	11
4 - Serviços Especiais	
Bancários	18
Pedágios	18
Transmissão de dados e voz	18
5 – Agropecuária	
De Pequeno Porte	4
De Médio Porte	6
De Grande Porte	11

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA
TABELA III – APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO OU
RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL OU ESPECIAL

NATUREZA DA ATIVIDADE	QTDE. UFESP POR ANO
1 – Indústria	
De Pequeno Porte	8
De Médio Porte	10
De Grande Porte	20
2 – Comércio	
De Pequeno Porte	5
De Médio Porte	7
De Grande Porte	15
3 – Serviço	
De Pequeno Porte	4
De Médio Porte	6
De Grande Porte	10
4 - Serviços Especiais	
Bancários	38
Pedágios	38
Transmissão de dados e voz	152
5 – Agropecuária	
De Pequeno Porte	4
De Médio Porte	7
De Grande Porte	15

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA

**TABELA IV - APLICAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
AMBULANTE E EVENTUAL**

QUANDO FOR DO INTERESSE LOCAL	POR DIA	1 UFESP
	POR SEMANA	3UFESP
	POR MÊS	8 UFESP
QUANDO NÃO FOR DE INTERESSE LOCAL	POR DIA	4 UFESP
	POR SEMANA	8 UFESP
	POR MÊS	20 UFESP

**TABELA V – APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM
ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

QUANDO FOR DO INTERESSE LOCAL	POR DIA	1 UFESP
	POR SEMANA	3 UFESP
	POR MÊS	8 UFESP
QUANDO NÃO FOR DE INTERESSE LOCAL	POR DIA	4 UFESP
	POR SEMANA	8 UFESP
	POR MÊS	20 UFESP

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA

TABELA VI - APLICAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	QTDE. UFFESP
Construção até 60 M² - Planta Popular do Município	Isento
CONSTRUÇÕES:	
De qualquer natureza, por metro quadrado de área construída no perímetro urbano, nas áreas de expansão urbana e nos distritos.	0,03
Muros de arrimo ou de contenção, por metro linear no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana e distrito.	0,01
REFORMAS:	
Aprovação de projeto para reforma de construção de qualquer natureza, por metro quadrado de área construída.	0,01
OBRAS DIVERSAS	
Cortes em meio-fio, para entrada de veículos por metro linear:	0,03
Guias pré-fabricadas	0,03
Guias moldadas "in loco"	0,03
Demolição, por metro quadrado de área de edificação a ser demolida.	0,01
Mudanças de bomba de gasolina ou outro combustível líquido, de um para outro local, por metro quadrado a ser ocupado.	0,20
DESMENBRAMENTO e AGRUPAMENTO DE LOTES	
Áreas até 1.000 metros quadrados, por metro quadrado.	0,02
Excedente, acima de 1000 M2 por metro quadrado	0,01
DESMENBRAMENTO e FUSÃO DE GLEBAS URBANIZAVEIS	
Área até 10.000 metros quadrados, por metro quadrado.	0,01
Excedente, acima de 10.000 M2 por metro quadrado	0,001
LOTEAMENTOS	
Glebas até 30.000 metros quadrados, por metro quadrado.	0,005
Os excedentes por metro quadrado	0,02

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA

TABELA VII - APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

TIPO DE ANUNCIO	PERÍODO	UNID. TAXADAS	QTDE. UFFESP
Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizadas como meio de propaganda ou serviços			
Luminoso	Anual	Nº de Unidades	01
Não luminoso	Anual	Nº de Unidades	0,50
Em quadros negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas.	Mensal	Nº de Unidades	0,50
Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.	Diário	Nº de Unidades	0,50
Anúncios, internos ou externos fixos ou removíveis em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga:			
Anúncios luminosos	Anual	Nº de Veículos	01
Anúncios não luminosos	Anual	Nº de Veículos	0,50
Anúncios em veículos destinados exclusivamente à Publicidade	Diário	Nº de Veículos	01
Anúncios por meio de projeções luminosas	Mensal	Nº de Telas	01
Anúncios por meio de filmes	Mensal	Nº de Exibição	01
Publicidades por meio de circuito interno de televisão	Mensal	Nº de Aparelhos	01
Anúncios por sistemas aéreos em aviões, helicópteros e assemelhados mediante a utilização de raios laser	Diário	Nº de Passagens	0,50
Mostruários não localizados nos estabelecimentos			
Luminoso	Anual	Nº de Unidades	01
Não luminoso	Anual	Nº de Unidades	0,50
Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários	Anual	Nº de Unidades	0,50

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.)			
Anúncios afixados em postes ou tripés nas vias públicas			
Luminoso	Anual	Nº de Unidades	01
Não luminoso	Anual	Nº de Unidades	0,50
Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros			
Luminoso	Anual	Nº de Unidades	1
Não luminoso	Anual	Nº de Unidades	0,50
Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuído por qualquer meio	Anual	Nº de Unidades	02
Outros tipos de publicidades por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	Nº de Espécies	02
Alto falante, rádio e congêneres, por aparelho, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.			
Oral, feita por propagandista.	Mensal		2
Feita por meio de música	Diário		1
Feita por meio de alto-falantes	Diário		1
Feita por meio de alto-falantes em veículos	Diário		1
Feita por meio de animais	Diário		1

(*) incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios

- a) existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) exposto em locais de embarques e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA

TABELA VIII - APLICAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DESTINAÇÃO FINAL

TIPO DE IMÓVEL	PERÍODO	QTDE. UFESP
IMÓVEL RESIDENCIAL	ANUAL	7
IMÓVEL COMERCIAL	ANUAL	9
IMÓVEL INDUSTRIAL	ANUAL	11
IMÓVEL ESPECÍFICO	ANUAL	11
PASSADA - RESIDENCIAL	6 PASSADAS	
PASSADA – COMERCIAL	6 PASSADAS	
PASSADA - INDUSTRIAL	6 PASSADAS	
PASSADA – ESPECÍFICO (Zona de Expansão Urbana)	6 PASSADAS	

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA

TABELA IX - TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL

ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	QTDE ACESSO	UFESP P/ ACESSO	TOTAL
Imóvel Rural Até 20 Hectare	01	01	01
Imóvel Rural Até 50 Hectare	01	02	02
Imóvel Rural Acima 50 Hectare	01	03	03

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA

TABELA X – APLICAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇO DE VIGILANCIA NOTURNA

TIPO	QTDE. DE UFESP
Imóveis Residenciais	0,50
Imóveis Não Residenciais	1,0
Imóveis de Uso Misto	1,0